ACÓRDÃO - AC00 - 915/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/26997/2016/001
PROTOCOLO	: 2161483
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas ao Recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas e da falta de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 1172/2021, prolatado na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021 (Processo TC/MS 26997/2016), para o fim de **modificar** o comando do "item 1" e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e também, excluir os comandos dos “itens 2, 3 e 4”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00 – 1172/2021, prolatado na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, proferido nos autos do processo TC/MS 26997/2016, que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal, quanto a divergência na escrituração contábil relativa ao Balanço Patrimonial (Anexo 14) e ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), aduz que os demonstrativos enviados e juntados ao processo estão condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP 16.6).

Esclarece que os valores demonstrados representam os lançamentos realizados no exercício de 2015, estando em conformidade com o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/1964, os registros do Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, sendo de natureza financeira e patrimonial, que são de origens financeira e orçamentária, segundo o determinado no art. 103 da citada Lei. Assim, não há evidência de irregularidade na elaboração do “Anexo 17”, estando, consoante estrutura definida pelo PCASP 2018.

Quanto ao Balanço Patrimonial, Anexo 14, esclarece que os valores demonstrados no grupo de contas “Demais Créditos” do grupo Ativo Realizável a Longo Prazo do Balanço Patrimonial no montante de R$ 555.639,23, referem-se à créditos a receber do ano de 2013, quando o prefeito da época fez um empréstimo bancário para quitar salários atrasados do ano de 2012 (dezembro de 2012). Mas que os mesmos foram identificados pela gestão atual e no exercício de 2019 (gestão do atual prefeito) foi realizada a restituição dos valores ao FUNDEB, conforme documentos anexos, e, portanto, os valores já foram baixados, através da restituição da prefeitura municipal, como se comprova dos documentos anexos.

Quanto a ausência de elaboração e publicação das notas explicativas integrantes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), informa que por um lapso, o servidor responsável à época não enviou. Justifica que faz remessa dos documentos para regularização.

Roga, ao final, pela aprovação das contas e exclusão de toda penalidade imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 7), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação aviou a análise ANA – DFE 2563/2022 (peça 11) e considerou sanada a impropriedade quanto ao Balanço Patrimonial, e as justificativas suficientes para alterar o Acórdão recorrido. Contudo, quanto às notas explicativas, considerou parcialmente sanada, considerando a intempestividade na publicação e entrega do documento.

Por sua vez, o representante da Procuradoria de Contas (peça 14), reservando-se a posterior emissão de parecer conclusivo, requereu a remessa do feito à Gerência de Controle Institucional - GCI, para certificar se a decisão contestada foi incluída no Programa de Regularização Fiscal - REFIC e, em caso positivo, se o pagamento foi efetivado, adotando-se, conforme o caso, as providências impostas no Provimento 54/2023.

A Gerência de Controle Institucional, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 13816/2023 (peça 16), certificou que a decisão recorrida foi objeto de adesão ao Programa de Regularização Fiscal REFIC (Processo TC/15773/2022), entretanto não houve quitação.

De ordem, seguiram os autos para o Ministério Público de Contas, que aviou o parecer PAR – 2ªPRC-7/2024 (peça 18) e opinou pelo provimento parcial ao apelo recursal. Assenta que cabe a Relatoria a decisão em relação à multa do exercício de 2015.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, o recorrente apresentou documentação e esclarecimentos, suficientes para amparar o provimento do pleito recursal quanto ao julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista – MS.

Desse ponto, conforme alhures devidamente certificado pelos órgãos de apoio, os documentos e esclarecimentos ofertados, permitem concluir pela regularidade do feito (item 1) e inclusive, excluir o comando do Decisum quanto a sanção (30 UFERMS) arbitrada em razão de escrituração das contas públicas de forma irregular (item 2), já que sanada a impropriedade.

No mesmo sentido, entendo possível excluir a multa arbitrada em razão da não remessa de documentos (item 3), especificamente ao quantum apurado (10 UFERMS), posto que, ainda que a destempo, restou cumprida a Resolução TCE/MS 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, quanto à apresentação de informações, dados e documentos.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a reforma do Decisum.

Deve, inclusive, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF/MF ***.259.901-**), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 1172/2021, prolatado na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021 (Processo TC/MS 26997/2016), para o fim de MODIFICAR o comando do "item 1" e declarar a REGULARIDADE da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012; e também, EXCLUIR os comandos dos "itens 2, 3 e 4", em razão da insubsistência de impropriedades; e

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP